



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DC089-5553A-8A4B9



Decisão Monocrática 00961/2021-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06016/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: FLAVIO BERNARDES MASCARENHAS

Processo TC: 06016/2021-1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte

Assunto: Representação

Representante: Flávio Bernardes Mascarenhas

Interessado: Antônio Gualhano Azevedo – Prefeito Municipal

DECM

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pelo Sr. Flávio Bernardes Mascarenhas, presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, em face da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte**, em que solicita a apuração de eventual 'superfaturamento' na aquisição de compras de medicamentos para atender a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde, na modalidade de dispensa de licitação.

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 08/11/2021 às 12:26h (Termo de Autuação 6017/2021-1), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação na mesma data às 15:50h.

Informa o peticionante que na *Sessão Ordinária realizada no dia 14/10/2021, as 19hs, na Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, o vereador Rodrigo Vieira Sobral protocolou denúncia em face do Prefeito Municipal Antônio Gualhano Azevedo, para apurar suposto esquema de "SUPERFATURAMENTO" na aquisição de compras de medicamentos para atender a farmácia básica da Secretaria Municipal de Saúde, nos autos do processo administrativo sob o nº 1.141/2021.*

Alega ainda que o procedimento de aquisição se deu na modalidade de 'dispensa de licitação' para compras de mais de R\$103.000,00 (cento e três mil reais) de medicamentos e que a Comissão de Saúde cotou os mesmos medicamentos e apurou um acréscimo de mais de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, requer o Representante:

- 1 – seja aberto um procedimento para apurar os fatos que constam da denúncia;
- 2 – que ao final, o Prefeito Municipal seja condenado a ressarcir ao erário do Município os valores a serem apurados;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3 – seja determinada uma auditoria de Tomada de contas Especial em todos os processos administrativos de aquisição de compras na modalidade de ‘dispensa de licitação’; e

4 – que sejam rejeitadas as contas do exercício de 2021.

DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da Representação encontram-se estabelecidos inicialmente no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Desta forma, por força do retro transcrito § 2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno do Tribunal de Contas):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No presente caso, vê-se que a Representação foi apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 99, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

No entanto, apesar de constar na peça inicial (Requerimento 457/2021-5) e na peça complementar (Peça Complementar 51763/2021-5) em diversos momentos que os documentos comprobatórios estariam anexos, não vislumbrei a juntada de eventuais indícios de provas.

Ante o exposto, para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a admissibilidade do presente expediente,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o Sr. **Flávio Bernardes Mascarenhas** – Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, para que, no **PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS**, junte aos autos os indícios de provas por ele alegados na petição inicial, sob pena de inadmissibilidade da representação.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913